



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP nº 06, de 18 de março de 1971

Aprova a inclusão de Franquia Deduzível na Tarifa de Lucros Cessantes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o proposto pelo Instituto de Resseguro do Brasil, através do Ofício DILCR/01, de 06.01.71, e o que consta do processo SUSEP nº 310/71,

R E S O L V E:

1. Incluir na Tarifa de Lucros Cessantes, aprovada pela Portaria nº 17, de 11 de junho de 1963, do DNSPC, os seguintes dispositivo e cláusula:

a) na 1ª Parte – Disposições Tarifárias Gerais:

"Art. 11 – FRANQUIA DEDUZÍVEL E CONDIÇÕES

PARA A SUA CONCESSÃO

11.1 – Permite-se o estabelecimento de franquia deduzível nos seguros de Lucros Cessantes, mediante a aplicação do desconto de 12,5% (doze e meio por cento) sobre a taxa básica, isto é, antes da aplicação do coeficiente devido pelo período indenitário e desde que a importância total segurada não seja inferior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

11.2 – Essa franquia será aplicada com a inclusão da cláusula 131 nas apólices."

b) nas "**CLÁUSULAS APLICÁVEIS AS VÁRIAS MODALIDADES DE SEGUROS E AS COBERTURAS ESPECIAIS**":

Cláusula 131 – FRANQUIA DEDUZÍVEL

Fica entendido e concordado que, em razão do desconto de 12,5% (doze e meio por cento) aplicado sobre a taxa básica do seguro, em todo e qualquer sinistro será sempre deduzida dos prejuízos indenizáveis a importância correspondente a 1% (um por cento) da importância total segurada, a título de franquia deduzível."

2. Alterar a numeração do atual art. 11 – **TAXAS E COBERTURAS ESPECIAIS** – para art. 12.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente